

Parecer n.º	DSAJAL 130/19
--------------------	---------------

Data	8 de julho de 2019
-------------	--------------------

Autor	José Manuel Lima
--------------	------------------

Temáticas abordadas	Trabalho suplementar Descanso compensatório Subsídio de refeição
----------------------------	--

Notas

Tendo em atenção o exposto pelos faxes n.º ..., de ... de maio, e n.º ... de ... de junho, da Câmara Municipal de ..., sobre a matéria referenciada em epígrafe, cumpre tecer as seguintes considerações:

Prescreve o artigo 162.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas – abreviadamente, LTFP – aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, o seguinte:

“1 - A prestação de trabalho suplementar em dia normal de trabalho confere ao trabalhador o direito aos seguintes acréscimos:

- a) 25 % da remuneração, na primeira hora ou fração desta;
- b) 37,5 % da remuneração, nas horas ou frações subsequentes.

2 - O trabalho suplementar prestado em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e em dia feriado, confere ao trabalhador o direito a um acréscimo de 50 % da remuneração por cada hora de trabalho efetuado.

3 - A compensação horária que serve de base ao cálculo do trabalho suplementar é apurada segundo a fórmula prevista no artigo 155.º, considerando-se, nas situações de determinação do período normal de trabalho semanal em termos médios, que N significa o número médio de horas do período normal de trabalho semanal efetivamente praticado no órgão ou serviço.

4 - Os montantes remuneratórios previstos nos números anteriores podem ser fixados em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

5 - É exigível o pagamento de trabalho suplementar cuja prestação tenha sido prévia e expressamente determinada.

6 - A autorização prévia prevista no número anterior é dispensada em situações de prestação de trabalho suplementar motivadas por força maior ou sempre que indispensável para prevenir ou reparar prejuízo grave para os órgãos e serviços, desde que as mesmas sejam posteriormente justificadas pelo dirigente máximo do serviço.

7 - Por acordo entre o empregador público e o trabalhador, ***a remuneração por trabalho suplementar pode ser substituída por descanso compensatório.***”

Centrados, agora, na questão concretamente formulada, e ante a ausência de outra qualquer referência ao descanso compensatório na LTFP ou ao estabelecimento de quaisquer limites, no que ao acordo referido diz respeito, cremos ser pertinente referir que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 120.º da LTFP, “é aplicável aos trabalhadores com vínculo de emprego público, com as necessárias adaptações e *sem prejuízo do disposto no presente artigo e nos artigos seguintes, o regime do Código do Trabalho em matéria de trabalho suplementar*” (salientámos).

Ora, compulsadas as normas do Código do Trabalho, reguladoras do descanso compensatório – artigo 229.º, n.ºs 3 e 4 e artigo 230.º, n.º 1 – parece-nos inquestionável a afirmação do princípio de este só poder ter uma correspondência temporal em singelo (sem quaisquer acréscimos percentuais) com o tempo efetivo da prestação do trabalho suplementar.

Basta atentar que, nos termos do n.º 4 do artigo 229.º, um trabalhador que preste trabalho suplementar em dia de descanso semanal obrigatório tem direito a um dia de descanso compensatório remunerado, a gozar num dos três dias úteis seguintes, e não a um dia e meio por eventual intervenção da percentagem de 50% por que tal trabalho é remunerado (cfr., n.º 2 do artigo 162.º da LTFP).

Aliás, encontrando-nos num domínio em que impera o princípio da legalidade (artigo 3.º do Código do Procedimento Administrativo), só se nos afiguraria possível aplicar as percentagens estabelecidas para a remuneração do trabalho suplementar às horas efetivamente prestadas se houvesse uma norma jurídica que expressamente o sufragasse.

Ainda em reforço do entendimento que vimos perfilhando, será curial salientar que, nada se dizendo, no n.º 7 do artigo 162.º da LTFP, acerca dos termos do acordo – razão por que não podemos deixar de lançar mão dos princípios que sobre o descanso compensatório se prescrevem no Código do Trabalho –, para além da substituição da

remuneração do trabalho suplementar, nos termos ali previstos, o descanso compensatório só é contemplado em mais duas situações, a saber, quando o trabalhador presta trabalho em dia de descanso semanal obrigatório, como já vimos, e quando o trabalhador presta trabalho suplementar impeditivo do gozo do descanso diário a que tem direito, equivalente, apenas, às horas de descanso em falta, acrescentamos nós, sem quaisquer acréscimos percentuais (cfr., artigo 229.º, n.ºs 3, e artigo 230.º, n.º 1 do Código do Trabalho).

Crendo encontrar-se, por razões óbvias, parcialmente prejudicada a matéria da questão relativa ao subsídio de refeição, mais não restará que não seja chamar à colação o respetivo regime legal de atribuição, indiciado, aliás, no pedido de parecer, quando “nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 57-B/84, de 20 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 70-A/2000, de 5 de maio, diploma que regula as condições de atribuição do subsídio de refeição, se estabelece que “são requisitos de atribuição do subsídio de refeição:

- a) *A prestação diária de serviço;*
- b) *O cumprimento diário de, pelo menos, metade da duração diária normal do trabalho”* (destacámos).

Não nos eximimos, assim, de salientar que, não tendo o legislador estabelecido qualquer especificidade ou diferença de regimes decorrentes da prestação de trabalho em dias úteis *ou* em dias de descanso semanal ou complementar ou feriados, fica, assim, o intérprete impedido de o fazer, sob pena de violação do princípio *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*, no sentido de que, onde o legislador não tiver regulamentado por forma a permitir retirar da norma um sentido e alcance diverso do que o que da norma resulta, não pode o intérprete, na aplicação da lei, estabelecer sentido e alcance diversos daquele.

Consequentemente, impor-se-á concluir haver direito à perceção do subsídio de refeição sempre que se verifiquem as condições legais de que depende a respetiva

atribuição, a saber, prestação diária de serviço e cumprimento diário de, pelo menos, metade da duração diária normal do trabalho, independentemente dos dias da semana em que tais condições ocorram ou tenham ocorrido, inexistindo qualquer fundamentação jurídica legitimadora da atribuição daquele subsídio quando tais condições não se verificarem, nomeadamente, aquando do gozo de descanso compensatório.